



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.576 - PI (2013/0305596-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIP ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO, NA SEQUÊNCIA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DO MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. "Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, não é possível a interposição de recurso especial quando ainda pendente de julgamento outro recurso no Tribunal de origem" (AgRg no REsp 1.201.550/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010). No mesmo sentido: REsp 1.013.364/TO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/09/2008.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.576 - PI (2013/0305596-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AIP ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL DO PIAUÍ**
ADVOGADO : **LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 994):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO, NA SEQUÊNCIA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DO MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (fls. 1.003-1.008), a parte agravante alega, em síntese, que: (a) não houve violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois tal princípio pressupõe a existência jurídica de dois recursos contra uma mesma decisão, o que não ocorreu na espécie, na medida em que os embargos de declaração aviados por primeiro eram manifestamente intempestivos; (b) "acaso não tivesse sido protocolado o recurso especial pelo Estado no caso em comento o acórdão estadual transitaria em julgado sem qualquer questionamento" (fl. 1.006); e (c) "por ser ato inexistente o suposto recurso de embargos declaratórios, é desnecessária a aplicação da súmula 418/STJ porque não havia o que reiterar" (fl. 1.007).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.576 - PI (2013/0305596-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO, NA SEQUÊNCIA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DO MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. "Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, não é possível a interposição de recurso especial quando ainda pendente de julgamento outro recurso no Tribunal de origem" (AgRg no REsp 1.201.550/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010). No mesmo sentido: REsp 1.013.364/TO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/09/2008.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não assiste razão ao agravante.

Consoante assentado pela decisão ora agravada, contra o mesmo acórdão que julgou a apelação, publicado em 25/1/2013 (fl. 792), o ente público apresentou, na sequência, dois recursos diferentes, sendo o primeiro embargos de declaração, opostos em 7/2/2013 (fl. 794), e o segundo recurso especial, interposto em 26/2/2013 (fl. 821).

Tem-se, portanto, que o expediente utilizado pelo recorrente afrontou o princípio da unirrecorribilidade, merecendo apreciação, apenas, o primeiro recurso por ele manejado (embargos de declaração), devendo ser desconsiderado o segundo (recurso especial), em face da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso.
2. Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto.
3. Recurso especial não conhecido (REsp 1013364/TO, Rel. Ministro Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 11/09/2008).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, não é possível a interposição de recurso especial quando ainda pendente de julgamento outro recurso no Tribunal de origem. Precedente do STJ.
2. Caracteriza o não esgotamento da Instância Ordinária a interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo. Precedente do STJ.
3. O agravo interno interposto contra decisão colegiada proferida pelo Tribunal de origem, por ser inadmissível, não suspende o prazo para interposição do recurso especial. Precedente do STJ.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.201.550/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010).

Na mesma esteira: AgRg no REsp 1.384.641/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, sexta turma, julgado em 24/10/2013, DJe 02/12/2013; AgRg na SS 2.356/MA, Rel. Ministro Presidente do STJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/08/2010.

Cumprе salientar, a propósito, que, diversamente do assentado pelo ora agravante, o juízo de admissibilidade recursal, negativo ou positivo, diz respeito ao plano de validade do ato processual praticado e não ao plano da existência, razão por que os embargos de declaração aviados, mesmo que intempestivos, operam a preclusão consumativa para a interposição de outro recurso contra a mesma decisão. Sobre o tema, colaciono importante ensinamento doutrinário:

O juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos. Mais precisamente do ato jurídico complexo procedimento.

Todo procedimento judicial instaura-se por um ato postulatório, normalmente por iniciativa das partes - mas nem sempre, pois há procedimentos que nascem por provocação de terceiros (as intervenções de terceiros e os embargos de terceiro, e.g.) e até mesmo em decorrência da atividade oficiosa (incidente de declaração de inconstitucionalidade em tribunal, o conflito de competência e o incidente de uniformização de jurisprudência). Não se chega ao juízo sobre o que se postulou (juízo de mérito) sem contraditório, que se desenvolve por um procedimento (conjunto de atos) -a menos que a conclusão de mérito seja desfavorável ao postulante, hipótese em que ao integração de outra parte ao contraditório seria desnecessária.

Bem pensado o tema, portanto, percebe-se que o ato postulatório é o primeiro dos atos que compõem o ato-complexo procedimento. O exame de validade do ato postulatório é, *a fortiori*, o exame de validade do próprio procedimento, de que faz parte. (p. Didier Júnior, Fredie e Da Cunha, Leornado José Carneiro, *in* Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed., vol. III, Ed. JusPodium, Salvador: 2008, p. 41-43)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que, na espécie, o recorrente não manifestou a oportuna desistência do primeiro recurso (embargos de declaração) para o fim de viabilizar, ainda dentro do prazo recursal, a interposição do segundo (apelo nobre). Nesse contexto, mantidos os dois recursos contra a mesma decisão, o segundo, no caso, o recurso especial, deve ser desconsiderado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0305596-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 396.576 / PI**

Números Origem: 168502006 201100010005056

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIP ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIP ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.